



**À Prefeitura Municipal de Dom Pedrito  
Estado do Rio Grande do Sul**

**Pregão Eletrônico SRP nº 34/2026**

**CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, neste ato representada por Alessandra Ximenes de Mello Rezende, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 – PC/MG, endereço eletrônico: [licitacao@cepalab.com.br](mailto:licitacao@cepalab.com.br), com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, nos termos e fundamentos a seguir:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

No mesmo sentido é o tópico 10. do edital, o qual preconiza que *“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*

Considerando que o referido instrumento convocatório prevê a abertura do certame em **17/04/2026**, o prazo para apresentação das impugnações se encerra somente no dia **14/04/2026** portanto, cabível e tempestivo o presente documento.



## 2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço, cujo objeto é “(...) **AQUISIÇÃO DE FITAS HGT PARA SECRETARIA DE SAÚDE RP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**”.

Analisando-se o Termo de Referência, constatou-se que a Prefeitura de Dom Pedrito/RS, para fita para teste de glicemia e aparelho de glicemia (item 01) e indicou expressamente a marca **ON CALL PLUS**.

Considerando que há outros produtos no mercado com as mesmas especificidades técnicas e o interesse da empresa na participação do certame, maneja a presente impugnação a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade na licitação.

## 3. DO PRODUTO OFERTADO PELA IMPUGNANTE

Por meio da presente impugnação, busca-se não apenas apontar a irregularidade da indicação de marca sem a devida justificativa, mas também apresentar, de forma breve, o produto comercializado por esta Impugnante, que atende integralmente a todos os requisitos exigidos para um monitor de glicemia capilar.

O *Sistema de Monitoramento de Glicose Sanguínea Medisign® GH83* é um produto registrado e aprovado pela ANVISA, cujo fornecimento ocorre em âmbito nacional por meio de contratos firmados com a Administração Pública, seja na esfera municipal, estadual e federal, além da iniciativa privada.



Dentre as suas principais características, destaca-se que o glicosímetro oferece resultados precisos em apenas 6 segundos, utilizando uma amostra de sangue de apenas 0.5µL. Sua capacidade de proporcionar rapidez e eficiência é crucial para os usuários que necessitam de monitoramento frequente da glicose.

Destaca-se a calibração automática do código, que torna o processo de teste ainda mais simples e ágil. O equipamento conta com memória interna capaz de armazenar até 500 resultados, possibilitando o acompanhamento detalhado da glicemia ao longo do tempo.

Para maior praticidade, higiene e redução do risco de contaminação cruzada, o Medisign® GH83 dispõe de botão ejetor de tiras, que facilita o manuseio durante os testes. Além disso, sua ampla faixa de medição — de 10 a 600 mg/dL (0,5 mmol/L a 33,3 mmol/L) e hematócritos de 10% a 65% — assegura precisão em diferentes cenários clínicos, abrangendo inclusive pacientes em estado crítico. Essa amplitude permite identificar níveis glicêmicos extremamente baixos, como os observados em casos de hipoglicemia neonatal e pacientes em situações de risco.



Além das características técnicas do equipamento, destaca-se que o fornecedor disponibiliza também o **software GlicoCare®**, solução desenvolvida para integração direta com o glicosímetro e voltada à gestão dos dados de glicemia. O sistema permite a instalação de drivers, conexão com o aparelho e transferência das medições, vinculando-as ao prontuário do paciente de forma segura e organizada. Esse recurso amplia a eficiência do monitoramento, possibilitando o acompanhamento clínico detalhado, a geração de relatórios e a exportação de informações em formato digital, garantindo maior transparência e rastreabilidade dos resultados.

Por fim, considerando que o produto atende às necessidades de uma variedade de usuários com diferentes perfis glicêmicos e todas as demais características exigidas para a ampla utilização da população, **limitar o processo licitatório a uma só marca é colocar o erário refém do preço praticado no mercado pelos fabricantes e distribuidores da ON CALL PLUS**, ferindo vários princípios, dentre eles, o da economicidade e competitividade.

Superada as argumentações de ordem técnica, passa-se, agora, as de ordem jurídica.

#### **4. DA INDEVIDA INDICAÇÃO DE MARCA E/OU MODELO**

Como é cediço, as licitações são regidas por regras e princípios que possuem o condão de garantir a igualdade e a justa competição entre os concorrentes, **sendo vedado**, conforme art. 9º, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, **práticas que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório**:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Frisa-se que o objetivo, conforme art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância do **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**. Assim ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que indique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

No âmbito das licitações públicas, a definição do objeto é etapa sensível, pois dela depende a garantia de igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A legislação e a jurisprudência dos tribunais de contas buscam evitar práticas que possam direcionar a disputa ou restringir indevidamente a competitividade.

<a href="#">Acórdão 214/2020-TCU - Plenário</a>	[Enunciado] Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.
---	--

[Enunciado] Deve ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, bem como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, utilizando o consumo e utilização prováveis como parâmetro para fixação dos quantitativos, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimação.

2

Nesse sentido, o autor Victor Aguiar Jardim de Amorim discute as hipóteses em que a indicação de marcas e modelos é vedada, bem como as exceções legalmente admitidas, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, a partir da construção interpretativa herdada da Lei nº 8.666/1993:

Como corolário dos princípios da isonomia, moralidade e eficiência, **entende-se que em regra será vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços:**

- a) com características e especificações exclusivas;
- b) que não tenham similaridade com outros disponíveis no mercado; e

**c) com marcas e modelos específicos.**

**Busca-se, dessa forma, evitar o chamado direcionamento da licitação**, por meio do qual a Administração, mesmo sem indicar uma marca determinada, apresenta especificações técnicas de um bem que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas somente por um produto.

Todavia, até mesmo em razão da jurisprudência construída pelo TCU com base no § 5º do art. 7º da Lei no 8.666/1993, a própria

---

[selecionada/\\*/NUMACORDAO%253A214%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue](#). Acesso em: 1 out. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2155/2012. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/NUMACORDAO%253A2155%2520ANOACORDAO%253A2012%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A2155%2520ANOACORDAO%253A2012%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue). Acesso em: 1 out. 2025.

Lei 14.133/2021, nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 41, arrola as hipóteses nas quais seria admitida, **“desde que formalmente justificada”**, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante (BRASIL, 2021b).

Em tais casos, a indicação da marca específica seria um critério de aceitabilidade da proposta, de modo que somente seriam consideradas aptas as ofertas que veiculassem as marcas ou modelos admitidos pelo edital.

A hipótese de que trata a alínea d do inciso I do art. 41 não se refere à exigência de uma marca específica, mas apenas à possibilidade de referência a determinado produto ou equipamento para facilitar a compreensão pelos licitantes da descrição do objeto almejado pela Administração.

Nessa hipótese, sugere-se a utilização da expressão “*ou similar*”, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 42 da NLL para a prova de qualidade ou similaridade do produto ofertado e que não coincida com a marca ou modelo indicado como referência.<sup>3</sup>

**Assim, a indicação de marca ou modelo na caracterização do objeto configura medida de caráter excepcional, admitida apenas em hipóteses expressamente previstas em lei. A legislação de licitações é categórica ao determinar à**

---

<sup>3</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 4. ed. Atualizada de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Prefácio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Apresentação de Antonio Anastasia.

**Administração Pública o dever de apresentar fundamentação e justificativas claras e consistentes que justifiquem a adoção dessa prática, conforme se observa a seguir:**

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Verifica-se ainda que a legislação exige a apresentação de documentos técnicos fundamentados e imprescindíveis para justificar a indicação da marca ou modelo cuja necessidade seja a padronização, veja-se:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I – **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;

III – **síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido**, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

<p><a href="#">Acórdão 808/2019-TCU- Plenário</a></p>	<p>[Enunciado] Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.</p>
<p><a href="#">Acórdão 559/2017-TCU-Plenário</a></p>	<p>[Enunciado] A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.</p>
<p><a href="#">Acórdão 113/2016-TCU-Plenário</a></p>	<p>[Enunciado] A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.</p>
<p><a href="#">Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário</a></p>	<p>[Enunciado] A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.</p> <p>[Enunciado] A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, <i>caput</i>, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.</p>
<p><a href="#">Acórdão 2387/2013-TCU-Plenário</a></p>	<p>[Enunciado] A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, <i>caput</i> e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.</p>

4

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 808/2019 – Segunda Câmara. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A808%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A808%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 37519 – Jurisprudência selecionada. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia->



Em consulta de nº 849.729 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Relatora Adriene Andrade assim consignou em sessão o caráter excepcional da indicação de marca em edital:

(...) Assim, **a única justificativa para indicação de marca**, conforme o §5º do art. 7º da Lei de Licitações, **que a autoriza, DEVE ESTAR AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, MOTIVADA E DOCUMENTADA, OBSERVANDO A IMPESSOALIDADE**. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso do equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido – considerada essencial para a Administração – esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.

---

[selecionada/\\*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-37519%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-37519%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0). Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 432 – Jurisprudência selecionada.** Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-432%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-432%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0). Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 21814 – Jurisprudência selecionada.** Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21814%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21814%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0). Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2387/2013.** Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/NUMACORDAO%253A2387%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A2387%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue). Acesso em: 1 out. 2025.



É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se na localidade houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória.

Por fim, menciona-se posicionamento doutrinário acerca do tema, *verbis*:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.** A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca,** processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.

Diante do exposto, conclui-se que a indicação de marca ou modelo em procedimentos licitatórios deve ser interpretada como exceção restrita e devidamente fundamentada, jamais como regra.

O ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a Administração Pública só poderá adotar tal medida quando demonstrar, por meio de justificativas técnicas e documentais, que a escolha é imprescindível para assegurar a padronização, a compatibilidade ou a adequada satisfação do interesse público. Assim, garante-se a preservação dos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, pilares essenciais para a efetividade e legitimidade do processo licitatório.



## 5. DO FORNECIMENTO DOS APARELHOS EM COMODATO E A PRÁTICA DO MERCADO

Tratando-se de Tira Reagente para Detecção de Glicemia, como de praxe, **a licitação deveria ser aberta para todas as marcas e fabricantes**, limitando-se apenas ao descritivo técnico mínimo do que se pretende da leitura dos resultados.

Contudo, a Prefeitura de Dom Pedrito indica expressamente a aquisição de medidores e tiras de glicemia **ON CALL PLUS**, veja-se:

**ITEM 1 - FITAS P/TESTE HGT - CAIXA COM 50 UNIDADES-Tiras reagentes terminações de glicose no sangue através da leitura para monitores portáteis em amostras de sangue capilar, arterial, venosa. Faixa de leitura de 20 a 600, aceitando-se valores inferiores a 20 e superiores a 600- Tiras compatíveis com aparelho ON CALL PLUS AMPLA CONCORRÊNCIA**

**Em análise perfunctória do presente instrumento convocatório, verifica-se a ausência, nos anexos, de documento técnico que fundamente de maneira adequada a escolha da referida marca.**

Isso demonstra o vício no edital, o qual prejudica o caráter competitivo da demanda, uma vez que a própria fabricante dos produtos delimitados participa diretamente dos processos licitatórios, ou, alternativamente, através de suas distribuidoras que detém exclusividade. A Prefeitura ficará limitada ao distribuidor cadastrado pela fabricante da região, sem possibilidade de disputa de outras marcas que possuem a mesma finalidade.

**Destaca-se, ainda, que é PRÁTICA COMUM E CONSOLIDADA NO MERCADO QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE TIRAS REAGENTES REALIZEM A SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DOS APARELHOS GLICOSÍMETROS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO À COMPATIBILIZAÇÃO COM OS INSUMOS FORNECIDOS. Tal procedimento é rotineiro, amplamente adotado nos contratos administrativos dessa natureza, e, portanto, não configura**



**qualquer obstáculo técnico, logístico ou financeiro que justifique a imposição de marca específica.**

Ressalte-se, inclusive, que a eventual alegação de que a escolha da marca se baseia no fato de os pacientes já utilizarem determinado modelo de glicosímetro carece de amparo legal e técnico, uma vez que a substituição dos aparelhos garante plena continuidade no acompanhamento clínico, sem prejuízo à população atendida.

A mera preferência ou histórico de uso prévio por parte dos usuários não constitui fundamento idôneo para a restrição de competitividade, tampouco se sobrepõe aos princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade que regem os processos licitatórios.

**Em todo o território nacional é realizado anualmente pregões para troca dos monitores dos pacientes e a logística para substituição é justificada no simples fato de que o paciente deve rotineiramente buscar as tiras no posto/unidade de saúde, momento em que recebe o novo monitor com a instrução necessária.**

Frisa-se, por fim, que a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, **OFERECEM OS GLICOSÍMETROS (MONITORES), VIA COMODATO, PARA SUBSTITUIÇÃO AOS PACIENTES DOS MUNICÍPIOS, ÓRGÃOS E SECRETARIAS DE SAÚDE, NÃO OCACIONANDO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Assim sendo, ante ao vício insanável não resta outra alternativa que não a retificação do edital, a fim de retirar a indicação de marca, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, ampliando a competitividade e a celebração de contratos mais eficientes com o Poder Público.

## **6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer-se:



- a) **O acolhimento da presente impugnação**, para que seja promovida a retificação do Edital, com a exclusão da indicação nominal do modelo **ON CALL PLUS**, passando a constar descrição técnica baseada em desempenho, funcionalidade e requisitos mínimos, admitindo-se expressamente o fornecimento de produto equivalente ou similar, desde que devidamente registrado na ANVISA e apto a atender às necessidades da Administração;
- b) **Reabertura do prazo** originalmente previsto para cadastramento das propostas, sob pena de nulidade do certame, em razão da violação aos princípios da isonomia e da competitividade;
- c) **Republicação do instrumento convocatório**, em estrita observância ao disposto no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José da Lapa/MG, 08 de abril de 2026.

Cordialmente,

**CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**  
Alessandra Ximenes de Mello Rezende